

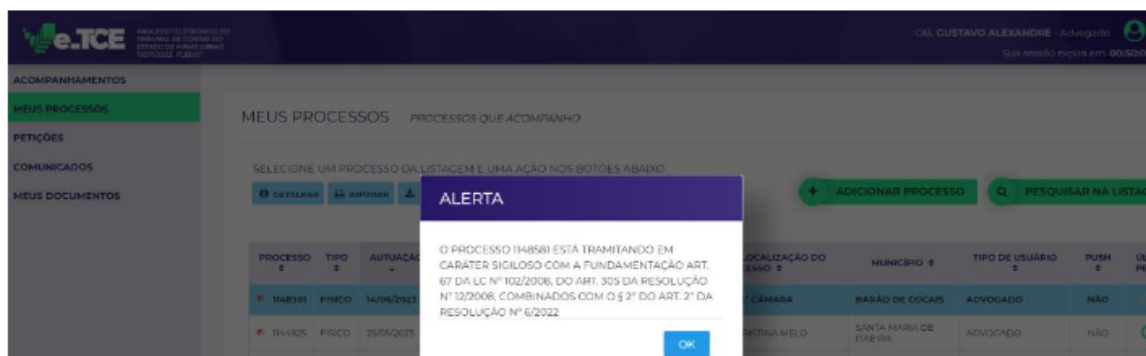
Exp. GAB.CONS.JAV n. 063/2023**De:** Gabinete do Conselheiro José Alves Viana**Para:** Secretaria da Segunda Câmara**Ref.:** Documento protocolizado sob o n. 9000791100/2023 – Denúncia n. 1.148.581**Em:** 18/7/2023**Senhor Diretor,**

Trata-se de documento protocolizado sob o n. 9000791100/2023, subscrito pelos procuradores da empresa denunciante, AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, no qual informam que:

Desde a distribuição da presente representação, a Representante, por seus procuradores, tinha acesso aos autos do processo administrativo, via portal do e-TCE, por meio do qual vinha acompanhando, como interessada, a sua tramitação.

[...]

Há cerca de 1 semana, contudo, a Representante não consegue mais acessar o processo eletrônico, conforme tela abaixo:



[...]

A restrição do acesso, além de não encontrar guarida na Resolução n. 06/2022, pode implicar em prejuízos ao interesse público. Isso porque embora a unidade técnica já tenha se manifestado no sentido de recomendar a suspensão liminar do certame, acolhendo as alegações da Aegea, este d. Relator ainda não decidiu acerca da necessidade ou não de suspensão ou revogação do Edital.

Pelo exposto, requereram os peticionários a liberação de seu acesso aos autos da Denúncia, considerando que “as informações disponibilizadas **(i)** não colocam em risco a segurança da sociedade ou do Estado – pelo contrário; **(ii)** não têm natureza pessoal, relativa à

intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoa; e **(iii)** que não são protegidas por sigilo estabelecido em legislação específica”.

Ab initio, registro que os autos versam sobre possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência Pública n. 1/2022, Processo Administrativo n. 1/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, objetivando a contratação de empresa especializada na exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sob o regime jurídico de concessão comum, **com pedido liminar de suspensão do certame.**

À vista dos termos denunciados e da documentação colacionada nas peças n. 2 a 7, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFCP para exame, inclusive quanto ao pedido liminar formulado ([peça n. 11](#)), que, por sua vez, manifestou-se por meio do relatório consubstanciado na [peça n. 12](#).

Após, consultando a página eletrônica do ente promotor da licitação, constatei que o certame *sub examine* se encontrava suspenso *sine die* pela Administração Municipal, consoante publicação de “comunicado”, subscrito pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Leonei Moraes Pires, disponibilizado em 15 de junho de 2023.

Diante disso, **julguei prejudicada** a análise da medida cautelar, nos termos pleiteados e determinei a intimação dos peticionantes para tomar conhecimento da decisão, tendo sido expedido o ofício constante da [peça n. 15](#), que foi devidamente recebido pelos procuradores da empresa denunciante ([peça n. 18](#)).

Impende salientar, nesse passo, que o Relator é quem conduz o processo e, portanto, é o competente para reconhecer o momento adequado para se manifestar acerca de qualquer pedido.

Tecidas tais considerações, **junte-se** o documento referenciado aos autos em epígrafe.

Ressalto que, conforme consta do próprio alerta fornecido pelo sistema e-TCE, transcrito na imagem acima, a **Resolução n. 6/2022**, deste Tribunal, regulamentou a restrição de acesso a documento, peça processual e processo no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP e no mencionado sistema.

Desta feita, previu o referido diploma que:

Art. 2º A determinação de restrição de acesso a documento, peça processual ou processo, bem como a decisão que determinar o termo final da restrição de acesso deve

constar de despacho fundamentado, nos termos do artigo anterior, para o qual é competente:

I – o Relator em peça processual e processo;

II – o Presidente em documento não autuado e em matéria administrativa.

§ 1º O gestor de área do Tribunal produtora de informação deverá proceder à sua classificação e requerer à autoridade competente, nos termos do *caput*, a restrição de acesso, previamente à sua inserção nos sistemas do TCEMG, quando for o caso.

§ 2º **A denúncia e a representação terão o acesso automaticamente restrito entre a data da autuação e da citação do responsável,** nos termos do art. 67 da Lei Complementar n. 102/08 e do art. 305 da Resolução n. 12/08, **sem prejuízo de extensão do prazo de restrição de acesso, por despacho fundamentado do relator, nas hipóteses do art. 1º desta resolução.** [grifos nossos]

Sendo assim, **indefiro** o pedido de retirada do sigilo, haja vista a **simples e adequada** aplicação das cautelas processuais cabíveis à espécie, consignadas pelo legislador, buscando, inclusive, não gerar prejuízo ao acesso à jurisdição ou à ampla defesa.

Reputo, portanto, inconsistentes as alegações dos peticionantes, sobrelevando dizer que o próprio exercício do instituto da Denúncia perante esta Corte de Contas tem o objetivo de **proteger o interesse público**, não havendo, *in casu*, qualquer violação às normas de regência; pelo contrário, foi dado cumprimento ao arcabouço normativo acerca do acesso à informação – de observância obrigatória por todos os entes.

Intimem-se o requerente e os seus procuradores por meio eletrônico e no DOC, nos termos do disposto no art. 166, §1º, incisos I e VI do diploma regimental.

Retornem os autos à **regular tramitação**.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator